



RECURSO ADMINISTRATIVO

A Prefeitura Municipal de Bonito – MS.

Ilustríssimo Senhor (a) Presidente da Comissão de Licitações

A empresa **IÉLZIM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ **sob nº 22.944.977/0001-08**, sediada na Av. Tancredo Neves nº 440, Jd. Aero Rancho na cidade de Campo Grande/MS por intermédio do seu representante legal, o Srº **ZAQUEU PEDRO DA SILVA**, inscrito no **CPF: 627.715.589-04**, vêm, pela presente, apresentar **RECURSO** contra decisão desta Comissão Permanente de Licitações que decidiu por INABILITAR a licitante.

RECURSO POR INABILITAÇÃO

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos

A empresa **IÉLZIM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**, tomou conhecimento do Edital de Tomada de Preços N° 006/2023 cujo objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de construção de quadra pequena coberta na Escola Municipal Rural Prof. Anísio Correa Ferreira no distrito do Águas do Miranda, no Município de Bonito/MS, oportunidade que, em data pretérita e oportuna, adquiriu o referido edital conhecendo o conteúdo.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscando preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente



às exigências, e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulados.

Observando e cumprindo as exigências editalícios, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

No dia e hora marcados, compareceu ao local indicado e entregaram seus envelopes de "DOCUMENTAÇÃO" e "PROPOSTA DE PREÇO", oportunidade que a Comissão de Licitação procedeu a abertura dos trabalhos e lavrou a respectiva Ata, onde todos os participantes e a comissão vistaram toda documentação apresentada e ainda os envelopes de propostas e suspendeu a sessão para análise da documentação.

No dia 25/08/2023, a douta comissão se reuniu e, em ata reservada, julgou a licitante INABILITADA do certame, por supostamente não atender ao item 4.2.4 letra "b" referente aos itens 03.03 **TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO/ALUMÍNIO E= 0,5MM COM ATÉ DUAS ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF 07/2019**, do Edital (a empresa não apresentou, conforme solicitado no item, a comprovação pela empresa licitante de ter executado serviços de características e complexidade semelhante nas parcelas de maior relevância desta licitação.

Para a comprovação da capacidade técnica a Recorrente/Licitante apresentou atestados tendo como RESPONSÁVEL TÉCNICO o Engenheiro Jorge Leandro dos Santos Junior, CREA 63755/MS este indicado no certame em aprego, na qualidade de responsável técnico.

Como é cediça, a capacidade técnica operacional da pessoa jurídica é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica e/ou Acervo Técnico, devidamente



registrado no CREA, dos profissionais responsáveis técnicos de nível superior pertencentes ao quadro permanente da empresa (ou a ela vinculados), de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA que, em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo colacionado:

CAPITULO II

DO ACERVO TECNICO PROFISSIONAL

"Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."

A Licitante/Recorrente, através de seu sócio proprietário (representante legal e responsável técnico, repita-se) possui vasto acervo que a capacita/habilita ao objeto do certame.

Frisa-se que o Edital faz lei entre a Administração, os participantes, e terceiros, devendo ser respeitado em sua integralidade. Tal esta prevista no art. 3º e 41 da Lei 8.666/93 e no próprio Edital em aprego.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento.



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O edital em referência pede para fins de comprovação de capacidade técnica da licitante:

4.2.4 - Qualificação Técnica.

b) Comprovação pela empresa licitante de ter executados serviços de características e complexidades semelhantes, nas parcelas de maior relevância (itens prioritários) compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) ou atestado(s), em nome da própria licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica do direito público ou privado nas quantidades mínimas dispostas abaixo:

03.01 . Estrutura treliçada de cobertura e fundação (brocas e baldrame) com ligações soldadas, incluso perfis metálicos e chapas metálicas , mão de obra e transporte com guindaste – Fornecimento e Instalação. AF 01/2020 em quantidade de 4.398,28 kg.

03.03 . Telhamento com telha de aço/alumínio E= 0,5mm, com até 02 águas, incluso içamento. AF.07/2019 na quantidade de 233,25 m².

08.02 . Alambrado para quadra poliesportiva, estruturado por tubos de aço galvanizado, (Montante com tubo de 2", travessas e escoras com diâmetro de 1/1/4 polegadas) com tela de arame galvanizado, fio 10 BWG e malha quadrada de 5x5 cm (exeto mureta). AF 03/2021. na quantidade de 88,20 m².

Em que pese o atestado estar em nome da pessoa jurídica distinta da Licitante, o que deve ser observado, na essência do documento (atestado) é que demonstra que a empresa cumpriu **TOTALMENTE** a solicitada execução dos serviços a serem contratados, que o habilita a tal. Vale



ressaltar o diz a súmula 24 do Tribunal de Contas do estado de São Paulo:

*"Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do código 30 da Lei Federal nº 8. D66/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de **serviços similares**, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*

Haja Visto que os serviços executados que foram apresentados no atestado técnico, é de MAIOR COMPLEXIDADE EM RELAÇÃO AO EXIGIDO.

A recorrente apresentou para cumprir fins de capacidade técnica profissional atestada QUE FORAM ACEITOS PELA COMISSÃO devidamente registrados no CREA, de seu responsável técnico referente aos itens de maior relevância, observando o que diz o art 30 da Lei 8666.

Ad. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico



adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições dos locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ao analisarmos o escopo dos serviços, os itens de maior relevância se restringem a serviços de ESTRUTURA TRELIÇADA DE COBERTURA, TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO/ALUMÍNIO E ALAMBRADO PARA QUADRA ESPORTIVA, **desta forma se analisarmos os atestados do profissional e da empresa**, apresentado atende as itens de maior relevância, conforme art. 30, da lei 8.666/93.

Há que salientar ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato. Tal exigência foi CUMPRIDA nos atestados apresentados pela recorrente.

Tal exigência, se consubstância, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante.

Não pode, de forma alguma, transformar-se numa "trincheira" que tenham por escopo unicamente excluir dos



certames licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos, etc.) que possuem tal requisito.

Com efeito, a licitante demonstrou por todas as demais documentações acostadas ao certame — notadamente no envelope 01 (um) — que possui e atende a capacidade técnica exigida para o certame.

Como já dito, é imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

Assim, é evidente que, ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicado por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

É cristalino, que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se na ATA, é nula de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la.

A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.

A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da r. Comissão de Licitação, vez que, a recorrente, apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.



No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

A fase de habilitação e posteriormente a de propostas visa elidir do processo, a escória eventualmente existente, e não pode estender á pessoas idôneas que tem apenas o nobre interesse de colaborar com a Administração, oferecendo a proposta mais vantajosa.

Na jurisprudência encontramos o voto do Excelentíssimo Ministro Adhemar Paladim Ghisi, nos autos do Processo na TC 006.029.95.7, cujo teor, é o seguinte:

“Nas fases de habilitação e proposta a comissão de licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências induteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo á administração ou aos licitantes”.

Diante das exposições retro, não nos resta outra expectativa senão o de ver nosso recurso provido por esta respeitável comissão, pelo que então, passamos a pedir.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos:

Que seja julgado procedente o presente recurso, dando-lhe total provimento, para habilitar a recorrente e declarar apta a participar da segunda fase do procedimento, ou seja, abertura de propostas, devendo, assim, a r. decisão que a inabilitou.



Na expectativa de que tudo se resolva administrativamente, sem a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional, e, tudo por ser questão de direito e de se fazer a mais Lídima **Justiça**, Nestes termos pede Deferimento.

Campo Grande, MS 02 Setembro de 2023.

IELZIM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 22.944.977/0001-08

ZAQUEU PEDRO DA SILVA

CPF: 627.715.589-04

22.944.977/0001-08

**IELZIM CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS LTDA**

AV. PRES. TANCREDO NEVES, 440
CONJ. AERO RANCHO - CEP: 79.084-050
CAMPO GRANDE- MS

DECLARAÇÃO

À Prefeitura Municipal de Bonito -MS

A empresa IELZIM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 22.944.977/0001-08, Inscrição Estadual: 284462284 com sede a Av. Pres. Tancredo Neves n. 440, Conjunto Aero Rancho, Campo Grande – MS, CEP 79084-050, representada por sua contadora Sra. Elisângela Ribeiro Felizardo de Souza CRC/MS 012915/O-8 e seu titular Sr. Zaqueu Pedro da Silva CPF: 627.715.589-04, vem mediante a esta declarar que o item 4.2.5.3 – Comprovação de boa situação financeira da empresa, parte dos requisitos da Tomada de preços N. 006/2023, foi sim apresentado dentro do prazo, juntamente com os demais documentos. Tal item está contido no Livro Diário da empresa, na página 94, registrado na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul no dia 19/05/2023 e protocolado sob o N. 23/076.909-8, conforme verifica-se no rodapé da página citada. Segue no anexo deste: o Livro completo e também a página 94 destacada.

Pelo exposto pedimos a reconsideração do resultado apresentado referente a esta Tomada de Preços.

Campo Grande - MS, 01 de setembro de 2023

ELISANGELA RIBEIRO
FELIZARDO DE
SOUZA:03540389156

Assinado de forma digital por
ELISANGELA RIBEIRO FELIZARDO
DE SOUZA:03540389156
Dados: 2023.09.01 11:18:02 -04'00'

Contadora: Elisângela Ribeiro Felizardo de Souza
CRC/MS 012915/O-8 - CPF: 035.403.891-56


Zaqueu Pedro da Silva
CPF: 627.715.589-04

22.944.977/0001-08
**IELZIM CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS LTDA**

AV. PRES. TANCREDO NEVES, 440
CONJ. AERO RANCHO - CEP: 79.084-050
CAMPO GRANDE- MS

ANEXO

A empresa IELZIM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, situada a Av. Pres Tancredo Neves, 440, Conjunto Aero Rancho em Campo Grande - MS, inscrita no CNPJ: 22.944.977/0001-08, apresentou no ano de 2022 os seguintes índices de liquidez:

Índice de Liquidez Geral

LG: $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo}}$

LG: $462.261,04 / 14.718,36 = 31,41$

Índice de Liquidez Corrente

LC: $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

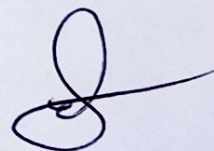
LC: $462.261,04 / 14.718,36 = 31,41$

Índice de Endividamento Geral

SG: $\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$

SG: $14.718,36 / 462.261,04 = 0,03$

Campo Grande – MS, 31 de dezembro de 2022



Contabilista: Elisângela Ribeiro Felizardo de Souza
CRC/MS: 012915/O-8

Ielzim Construções e Serviços Ltda
Sócio Administrador: Zaqueu Pedro da Silva
CPF: 627.715.589-04

